



DO COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO SOB A PERSPECTIVA DA INCLUSÃO SOCIAL E DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO

Rita de Cassia Rezende*
Ilton Garcia da Costa*

Resumo: Este artigo aborda a política pública de combate ao trabalho em condição análoga à de escravo no Brasil. Expõe-se a persistência do fenômeno, apesar da legislação pertinente e do direito ao trabalho estruturar-se constitucionalmente como direito fundamental social. Destaca-se o dissenso na conceituação e caracterização do trabalho escravo contemporâneo e sua influência na produção e aplicação de leis ou atos normativos. Propõe-se conceitos, interpretação e atuação social, com ênfase no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e no objetivo constitucional da justiça social, para evitar o retrocesso. O método utilizado é o dedutivo; a pesquisa é bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Trabalho; Escravidão Contemporânea; Princípios Constitucionais; Dignidade da Pessoa Humana; Política Pública.

THE COMBAT AGAINST WORK IN CONDITIONS AKIN TO SLAVERY FROM THE PERSPECTIVE OF SOCIAL INCLUSION AND PROHIBITING REGRESSION

Abstract: This article approaches Brazilian public policies to combat work in conditions akin to slavery. Although the right to work constitutes a fundamental social right, and despite appropriate legislation, the persistence of inappropriate practices continues. The current article emphasizes dissension in elaborating a concept of and in discerning the characteristics of labor in conditions analogous to slavery, and the influence on law production and application. To avoid regression, this article, through deductive methods and bibliographic and documental research, proposes concepts, interpretations and social actions, with emphasis on the constitutional principle of human dignity and the constitutional goal of achieving social justice.

Keywords: Labor; Contemporary Slavery; Constitutional Principles; Human Dignity; Public Policy.

* Discente do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica - Universidade Estadual do Norte do Paraná-UENP. Especialista em Direito Civil e Processual Civil - UEL. Especialista em Filosofia Moderna e Contemporânea - UEL. Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho - PUC/PR- Campus Londrina. Graduada em Direito - UEL. Advogada da União. Email: rezende.rita@uol.com.br.

* Doutor e Mestre em Direito pela PUC/SP. Mestre em Administração pelo Centro Universitário Ibero Americano Unibero. Advogado. Matemático. Professor no Mestrado e Graduação da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Líder do grupo de pesquisa em Constituição Educação Relações de Trabalho e Organizações Sociais GPCERTOS, registrado no CNPq. Email: iltoncosta@uenp.edu.br e iltongarcia@gmail.com





1. INTRODUÇÃO

O primeiro foco de análise deste artigo se propõe a abordar a construção e abrangência da concepção Ocidental contemporânea de direitos humanos a partir do século XX, e suas interfaces com a concepção de direitos fundamentais. Na sequência, busca-se investigar a posição do trabalho enquanto direito humano e direito fundamental social, tratando da implicação constitucional e relevância social deste direito e sua relação com os demais direitos sociais.

A partir da consideração do trabalho como direito fundamental social constitucionalmente garantido e internacionalmente amparado, bem como do entendimento de que há dever para o Estado brasileiro de promover e fiscalizar as relações de trabalho para permanente atendimento dos princípios fundamentais constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, afirma-se a indispensabilidade da atuação estatal, através de políticas públicas, seja no âmbito da regulação das relações de trabalho, seja no âmbito da criação de condições econômicas e sociais de acesso ao trabalho.

Em decorrência, deve ser destacado que como parte do espectro de referida atuação posiciona-se a política pública de combate à prática de redução a condição análoga à de escravo, como necessidade inarredável para busca e realização dos objetivos constitucionais da República. Contudo, no Brasil atual, em que pesem os esforços estatais, o fenômeno da escravidão persiste. Não mais nos moldes do escravismo dos tempos coloniais e imperiais, mas na forma contemporânea, manifestando-se com variedade de formas.

A conceituação e caracterização da escravidão contemporânea e das condições análogas às de escravo têm sido objeto de discussão de parlamentares, de fiscais do Ministério do Trabalho, de advogados e dos juristas em geral e tem reflexo na efetiva proteção aos trabalhadores ou em sua negação.

O Brasil tem evoluído muito, especialmente nas últimas décadas, no combate ao trabalho escravo e em condições análogas, mas muito há ainda por realizar. A legislação existente no Brasil é apta para proteger os trabalhadores se sua aplicação for garantida de forma ampla e sua interpretação for feita dentro dos princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Ocorre, porém, que ainda há forças políticas e econômicas que tendem ao atraso e à manutenção de trabalhadores em condições de escravidão contemporânea ou condições análogas às de escravo. Deste modo, através do método dedutivo



e da pesquisa bibliográfica e documental, impõe-se a abordagem destes fenômenos também sob o prisma da vedação ao retrocesso.

2. DOS DIREITOS HUMANOS E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUAS DIMENSÕES – RECORTE DE CONCEITOS

A noção de direitos humanos vem sendo construída historicamente, com pluralidade de significados. Cabe destacar que a concepção contemporânea de direitos humanos é fruto das reações e movimentos ocorridos após a Segunda Guerra Mundial, na qual foram praticadas atrocidades contra pessoas humanas, inclusive o genocídio, com o uso do aparelho estatal (PIOVESAN, 2003, p. 617-618).

Deste modo, o documento que inaugura esta posição contemporânea e a reação da comunidade internacional é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948 (Resolução 217 A, da Assembleia Geral das Nações Unidas), a qual consagra a todas as pessoas o *status* de detentoras de dignidade humana para a fruição, sem distinções ou reservas e em qualquer lugar, dos direitos à vida, à liberdade, à segurança pessoal, à igualdade perante a lei e demais direitos individuais, sociais e políticos nela previstos.

Da concepção Ocidental contemporânea resulta o enunciado de que os direitos humanos são universais. Pretende-se que os direitos humanos sejam válidos para todos os povos e, respeitadas peculiaridades culturais, espera-se que deles sejam titulares todos os seres humanos, indistintamente. Nesta ordem de ideias, são os direitos humanos, também, indivisíveis, dada a sua indisponibilidade ao fracionamento, sendo um conjunto de direitos indissociáveis. Os direitos humanos, deste modo, são alçados a pautas ético-políticas, de interesse da comunidade internacional. Pode-se intuir a partir desta construção teórica que os direitos fundamentais são, na sua origem, direitos humanos (GUERRA FILHO, 2014, p. 855). Os direitos fundamentais, neste sentido, são direitos humanos qualificados por serem previstos em determinado ordenamento jurídico, estando, assim, positivados no âmbito de um Estado (SILVA, 2018, p. 180).

Cabe destacar que existe extensa discussão em torno do uso dos conceitos de direitos humanos e direitos fundamentais. Para o presente texto cumpre prosseguir na distinção de tais conceitos. Ingo Sarlet traz o significado de cada conceito, da seguinte maneira:

Em que pese sejam ambos os termos (‘direitos humanos’ e ‘direitos fundamentais’) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo ‘direitos fundamentais’ se aplica para aqueles direitos do ser humano



reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão ‘direitos humanos’ guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional) (SARLET, 2012, p. 29).

Saliente-se que a expressão ‘direitos humanos’ ou ‘direitos do homem’ é preponderantemente jusnaturalista e remonta à ideia de uma concepção que precedeu ao reconhecimento destes direitos pelo direito positivo, seja interno, seja internacional. De modo que direitos humanos se revelaria como conceito de contornos mais amplos e imprecisos, integrando uma espécie de moral jurídica universal. Por outro lado, ‘direitos fundamentais’ são considerados como conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de determinado Estado, mostra-se como expressão de direitos delimitados no espaço e no tempo, positivados no Estado de Direito (SARLET, 2012, p. 30-32). É este o sentido atribuído à expressão ‘direitos fundamentais’ neste trabalho.

Pode-se contextualizar historicamente os direitos fundamentais, com a menção às suas dimensões, também denominadas gerações de direitos fundamentais. Aqueles de primeira dimensão ou geração são os produzidos pelo pensamento europeu do século XVIII, basicamente direitos do indivíduo perante o Estado, enquanto direitos de defesa, caracterizados por autonomia individual, resguardada da intervenção do Estado. São direitos fundamentais de primeira dimensão os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei.

Os direitos fundamentais de segunda dimensão são produtos de amplos movimentos reivindicatórios, e são aqueles nos quais impõe-se ao Estado um comportamento ativo na realização da justiça social. São direitos econômicos, sociais e culturais. São direitos fundamentais de segunda dimensão ou geração: a assistência social, a saúde, a educação e o trabalho. Quanto aos direitos fundamentais de terceira dimensão ou geração, diga-se que são os chamados direitos de solidariedade e de fraternidade, os quais vêm constituindo-se a partir de novas reivindicações humanas, sendo exemplos o direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e à qualidade de vida e direito à conservação do patrimônio histórico e cultural. Estes direitos fundamentais de terceira dimensão são, geralmente, de titularidade coletiva, indeterminada ou indeterminável (SARLET, 2012, p. 46-49).



Pode-se dizer que juntamente com os direitos de liberdades individuais, esferas de direitos e liberdades dos cidadãos nas quais o Estado não deve interferir (direitos fundamentais de primeira dimensão), os ordenamentos jurídicos que buscam constituir Estados Democráticos de Direito inscrevem os direitos fundamentais sociais, também chamados de liberdades positivas (direitos fundamentais de segunda e terceira dimensão). Estes, de modo geral, são direitos fundamentais cuja finalidade é a proteção dos hipossuficientes para concretização da igualdade social, que exigem atuação estatal, direta ou indireta. É a seguinte a conceituação de direitos sociais de Vidal Serrano:

[...] o subsistema dos direitos fundamentais que, reconhecendo a existência de um segmento social economicamente vulnerável, busca, quer por meio da atribuição de direitos prestacionais, quer pela normatização e regulação das relações econômicas, ou ainda pela criação de instrumentos assecuratórios de tais direitos, atribuir a todos os benefícios da vida em sociedade (NUNES JUNIOR, 2009, p. 70).

Partindo-se destas conceituações, pode-se elencar elementos comuns aos direitos sociais. Primeiramente diga-se que os direitos sociais se integram aos direitos fundamentais, porquanto têm o propósito de preservar a dignidade humana. Também é de notar-se que os direitos sociais partem do pressuposto da existência de grande número de pessoas que não têm recursos mínimos para existência digna e também a existência de relações econômicas pautadas pela desigualdade. Ainda, observa-se que os direitos sociais têm o Estado como referência, seja como agente normativo e regulador, como por exemplo no direito do trabalho e direito do consumidor, seja como ente de atividade prestacional, como no direito à educação, direito à saúde e direito à assistência social (NUNES JUNIOR, 2009, p. 66-67).

3. DO TRABALHO ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL E DOS DESAFIOS PARA SUA EFETIVAÇÃO

Os direitos sociais constam do Capítulo II, do Título II, da Constituição Federal de 1988. Tal Título consagra os Direitos e Garantias Fundamentais. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, a segurança e a previdência social, entre outros elencados no artigo 6º, da Constituição Federal. Decorre, assim, que o trabalho é direito fundamental social, reconhecido constitucionalmente.

No âmbito internacional o trabalho é considerado direito humano. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (Resolução 217, A, da Assembleia Geral das Nações Unidas, proclamada em 10/12/1948, ao qual o Brasil aderiu na mesma data) reza em seu artigo 23 que



toda pessoa tem direito ao trabalho, direito à livre escolha de emprego, direito a condições justas e favoráveis de trabalho e proteção contra o desemprego, garantindo-se, também, remuneração justa.

No âmbito regional, das Américas, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais- Protocolo de San Salvador (aprovado no Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 56, de 19 de abril de 1995, e promulgado através do Decreto 3.321, de 30 de dezembro de 1999) reza em seu artigo 6º que toda pessoa tem direito ao trabalho, e meios para levar uma vida digna, comprometendo-se os Estados Partes a adotarem medidas para darem efetividade ao direito ao trabalho. Assim, o trabalho é direito fundamental social reconhecido pelo Estado brasileiro, também consagrado internacionalmente, de forma global e de forma regional, nas Américas.

Deve-se avançar na interpretação constitucional para apurar que o trabalho não se esgota na condição de direito fundamental social. Para além de referida previsão constitucional, o trabalho também está imbricado com os fundamentos constitucionais para o estado brasileiro, da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho, previstos no artigo 1º, III e IV, da Constituição Federal. Merece destaque que o trabalho protegido contra ilegalidades e discriminações é uma forma de concretização das exigências decorrentes do primado constitucional da dignidade da pessoa humana (REIS, 2015, p. 323).

O trabalho também se manifesta constitucionalmente como fundante da ordem econômica, e partícipe dos seus princípios norteadores da função social da propriedade e da busca do pleno emprego, conforme previstos no artigo 170, *caput*, III e VIII, da Constituição Federal.

Não se pode perder de vista, também, a previsão do artigo 186, *caput*, III e IV, da Constituição Federal, que prevê o trabalho como componente da análise de apuração sobre a função social da propriedade rural. Tal função é constitucionalmente tida como cumprida, quando a propriedade rural atender, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, o respeito às disposições que regulam as relações de trabalho e quando sua exploração favorecer o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

É de tal ordem a sua importância, ainda, que o trabalho é prevalente na base da ordem social, nos termos expressos no artigo 193, da Constituição Federal. Dada a sua premência no meio social, e dada a possibilidade de através do trabalho se obter condições materiais de existência digna, Leonardo Wandelli sustenta que o trabalho é “[...] a condição para os demais direitos sociais” (WANDELLI, 2012, p. 37).



DO COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO SOB A PERSPECTIVA DA INCLUSÃO SOCIAL E DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO

Mesmo diante de sua importância fundamental para o exercício e acesso a outros direitos sociais, como moradia, alimentação, segurança, lazer, transporte e previdência social, são grandes as dificuldades para posicionar o trabalho, como direito fundamental social, enquanto inserido em uma ordem econômica de fato. Há uma conjuntura da qual advêm os obstáculos à proteção e à efetivação do direito social do trabalho. Se por um lado o Estado brasileiro prevê e consagra a dignidade da pessoa humana como seu fundamento e alça a direito fundamental o direito social do trabalho, por outro lado é Estado cujo modelo econômico exige, constitucionalmente, respeito à propriedade privada, à livre iniciativa e à livre concorrência.

O Estado brasileiro tem um sistema econômico e o garante constitucionalmente, pois a livre iniciativa é fundamento do Estado (artigo 1º, IV) e é princípio da ordem econômica (artigo 170, caput). Ainda pode ser destacado que a propriedade privada é assegurada constitucionalmente como direito fundamental (artigo 5º, caput) e constitui-se em princípio da ordem econômica (artigo 170, II). Assim, tratando-se de Constituição multifacetada, também a doutrina liberal está abarcada na Constituição Federal.

Harold Laski é categórico sobre o liberalismo e sua forma de manejo do Estado de Direito, que provoca dificuldades na implementação de direitos fundamentais e sua análise é válida, no que tange à deficiência da proteção ao trabalhador:

Quase desde o primeiro momento da sua história, almejou limitar o âmbito da autoridade política, confinar os negócios do governo ao quadro dos princípios constitucionais e, portanto, tentou sistematicamente descobrir um sistema de direitos fundamentais que o Estado não fosse autorizado a violar. Porém, ainda uma vez, em sua prática desses direitos, o liberalismo foi mais solícito e mais engenhoso em exercê-los para defender os interesses da propriedade do que para proteger, como pretendente aos seus benefícios, o homem que nada mais possuía senão a sua força de trabalho para vender. Tentou, sempre que pôde, respeitar os protestos da consciência e impor aos governos o dever de proceder, em suas ações, pelo espírito da lei e não pelo arbítrio, mas o âmbito da consciência por ele respeitada foi estreitado em seus limites pela consideração que a propriedade lhe merecia, e o seu zelo pelo império da Lei foi moderado por certa arbitrariedade no alcance de sua aplicação (LASKI, 1973, p. 11).

Diante da índole democrática da Constituição Federal evidencia-se a existência de conflito histórico perene entre o modelo de produção capitalista, o qual exige desigualdade e constante exploração, e o ideal democrático de igualdade, cuja demanda é a disponibilização das mesmas garantias e oportunidades de desenvolvimento a todas as pessoas humanas, com diminuição das desigualdades que favorecem tal exploração. A explicação de Wandelli para esta tensão no interior da Constituição Federal aponta que a ‘ordem econômica’ conforme prevista na Constituição “[...] não significa o reconhecimento de uma ordem fática das relações atualmente existentes no mercado, mas sim uma ordem jurídico-econômica, que, ao mesmo



tempo que reconhece esta ordem fática, impõe uma intervenção normativa que a tensiona [...]” (WANDELLI, 2012, p. 227).

Sopesando os princípios constitucionais em jogo, é realmente necessário, bem como constitucionalmente admitido, que o Estado brasileiro intervenha na ordem econômica para garantir a proteção aos direitos sociais, especialmente os direitos trabalhistas. Isto porque, apesar de compor-se de forma multifacetada, albergando sistema econômico baseado na livre iniciativa e na propriedade privada, prevê, também, como fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, o que, conforme Ilton Garcia da Costa implica em opção por estes.

Assim, a Constituição Federal, embora tenha clara opção pelo sistema capitalista, tomou nítida opção pelos direitos sociais, intervindo na ordem econômica, em detrimento do Estado liberal, primando pelos princípios elencados nos incisos do art. 170 da Constituição Federal (COSTA, 2014, p. 217).

A atuação estatal decorrente dos ditames constitucionais vai desde a utilização de impostos e contribuições sociais cobradas das empresas para custeio da seguridade social do trabalhador e da saúde e educação públicas, até a fiscalização trabalhista atuante sobre as empresas para a verificação do respeito aos direitos dos trabalhadores, previstos, por exemplo, em leis, convenções ou acordos coletivos, inclusive com imposição de multas aos empresários infratores.

A esta altura da discussão deve ser destacado que se pode questionar se a atuação estatal imposta constitucionalmente se limita à regulação e fiscalização das relações de trabalho ou de emprego entabuladas no país, ou se vai além, para se chegar à formulação de um direito ao trabalho. No sentido de afirmação de um direito ao trabalho se perfila Valter Santin, para quem trata-se de direito fundamental o qual viabiliza a obtenção de meios de sustento do cidadão e de sua família (SANTIN, 2013, p. 135).

Para José Afonso da Silva, embora não haja norma expressa, a interpretação sistemática dos artigos 1º, IV, 170 e 193 da Constituição Federal, implica no reconhecimento do direito social ao trabalho como condição para existência digna, e este direito social tem implicação no direito de acesso a uma profissão, à orientação e formação profissionais, bem como no direito à livre escolha do trabalho, e também nos direitos à relação de emprego e ao seguro-desemprego (SILVA, 2018, p. 292).



DO COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO SOB A PERSPECTIVA DA INCLUSÃO SOCIAL E DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO

No mesmo sentido, Wandelli afirma que há direito ao trabalho, do qual explicita três níveis de conteúdo jurídico em imagem piramidal, descritos do topo para a base, da seguinte maneira: a) direito ao trabalho no campo das relações assalariadas, b) direito ao trabalho na esfera das relações não assalariadas e c) direito ao trabalho como domínio de primeiro direito humano e fundamental (WANDELLI, 2012, p. 288-289). Para a consecução do direito ao trabalho em sua dimensão de direito humano e fundamental, torna-se imperativo o aprimoramento da atuação estatal e até a transformação das instituições produtivas, afinal, estas vêm operando baseadas em desigualdade, exploração, compra e descarte de mão-de-obra. Deste modo, torna-se imperativa a atuação estatal para o processo de reconhecimento e concretização do direito ao trabalho, que gera a necessidade de políticas públicas consistentes, conforme propõe Wandelli:

Nesse sentido, o direito ao trabalho tem, desde logo, elevada importância no âmbito das relações assalariadas, com vistas a prover de oportunidades e padrões de trabalho digno- não de qualquer trabalho. Trata-se de um direito que afeta todas as políticas públicas relativas à ordem econômica e social. Pode-se dizer que é um direito a que haja políticas que promovam o emprego em sentido pleno, ou seja, sob a forma juridicamente protegida do emprego como melhor patamar propiciado pela sociedade capitalista ao trabalho. Também a que, para quem trabalha, haja padrões de otimização de proteção não só da relação jurídica de trabalho, mas do conteúdo desse trabalho, como exercício de um direito fundamental (WANDELLI, 2012, p. 347-348).

A partir da consideração do trabalho como o primeiro e basilar direito social, o qual possibilita acesso do cidadão trabalhador a outros direitos sociais, tais como, moradia, alimentação, saúde, educação, transporte e previdência social, e, de modo geral, a sua participação no mercado de bens materiais e culturais, pode-se sustentar seu valor determinante para a inclusão social, a superação da pobreza e o desenvolvimento social e econômico de uma sociedade (TRANIN, 2015, p. 120).

O direito a um posto de trabalho, apesar de se constituir em principal meio de se concretizar a dignidade e o exercício da cidadania, tem sido relativizado (GOMES, 2009, p. 186). Esta relativização ocorre, em grande parte, em razão das demandas da ordem econômica e exigências do modo de produção.

Muitas vezes, as medidas estatais para a moderação do apetite capitalista na exploração do trabalho levam também à migração de grandes empresas, principalmente indústrias, para países nos quais as legislações sejam menos rígidas ou inexistentes, de modo a fazer aumentarem o desemprego e a fuga de capital. Conforme Dinaura Gomes:



Advém dessa dura realidade o lado perverso e desagregador das políticas econômicas neoliberais que mais disseminam a desigualdade social, pois retiram o valor do trabalho humano, fazendo desencadear um crescimento profundo da divisão da sociedade, que se torna incapaz de oferecer soluções aos problemas de desemprego, da desigualdade de renda, da violência sexual e da miséria (GOMES, 2009, p. 179).

É possível observar reflexos na atuação estatal, inclusive administrativos e judiciais, que são produzidos pelos embates das forças políticas e econômicas até aqui descritas e pelas dissensões conceituais e interpretativas quanto às normas sobre o direito ao trabalho, enquanto direito humano e direito fundamental social. E tais reflexos se projetam, inclusive, na política pública de combate ao trabalho em condições análogas à escravidão, que vem sendo implantada no Brasil desde a última década do século passado.

4. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO E DE AMPARO AOS RESGATADOS E DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO

A escravidão dos tempos coloniais, abolida em 1888, é inteiramente rechaçada pela legislação nacional e internacional. Contudo, mesmo no século XXI, no Brasil e em vários outros países, a escravidão persiste, já não tanto em sua forma antiga ou colonial, mas nas formas da chamada escravidão contemporânea.

O Estado brasileiro conta com um arcabouço legislativo para proteção ao trabalhador e para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo, dispondo, também, de estrutura administrativa, especialmente o Ministério do Trabalho e seu setor de Fiscalização.

Evidencia-se que a Constituição Federal de 1988 recepcionou a legislação anteriormente existente quanto ao combate ao trabalho em condições análogas à de escravo. Tal é o caso da Convenção sobre a Escravatura de Genebra, da Sociedade das Nações, de 1926, emendada pelo protocolo de 1953, da Organização das Nações Unidas, aprovada no Brasil, em 1965, pelo Decreto Legislativo nº 66 e promulgada pelo Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966. Também recepcionada a Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 29, denominada Convenção sobre Trabalho Forçado, de 1930, a qual teve sua aprovação, no país, pelo Decreto Legislativo nº 24, de 1956, e a sua promulgação pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957 (SCHWARZ, 2008, p. 222).

Incorporada, também, ao ordenamento jurídico nacional, através da recepção, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948 (Resolução 217 A,



DO COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO SOB A PERSPECTIVA DA INCLUSÃO SOCIAL E DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO

da Assembleia Geral das Nações Unidas), a qual, repele a utilização de trabalho escravo ou em condições análogas às da escravidão, proibindo a escravidão e o tráfico em todas as suas formas, além de consagrar a todas as pessoas o direito à vida e à liberdade.

Merece ainda, menção na qualidade de lei recepcionada pela Constituição, o Estatuto da Terra, Lei nº 4.504/1964. Seus quatro princípios fundamentais são os sustentáculos da função social da terra, e se colocam em antagonismo a todas as formas de trabalho escravo ou em condições análogas no meio rural; são eles: a produtividade, a observação da legislação trabalhista, a preservação ambiental e a garantia da saúde daqueles que trabalham na terra.

Ocorrido o fenômeno da recepção, ademais, com a Convenção nº 105, de 1957, da Organização Internacional do Trabalho-OIT (órgão da Organização das Nações Unidas desde 1946), denominada Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, aprovada no Brasil em 1965, pelo Decreto Legislativo nº 20 e promulgada pelo Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966.

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Resolução nº 2220 A (XXI), da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966, reconhecia a todos os trabalhadores o direito à livre escolha de trabalho digno, em condições justas e favoráveis, foi aprovado pelo Brasil, em 1991, através do Decreto Legislativo 226, de 12 de dezembro de 1991, e promulgado, pelo Decreto 591, de 06 de julho de 1992.

Por sua vez, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica de 1969), mediante a qual se instituiu garantias de liberdade e integridade pessoais e proteção da honra e dignidade, com proibição expressa à escravidão ou à servidão e, inclusive, ao trabalho forçado, imposto por condenação judicial, foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 27, de 1992 e promulgada pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992.

O Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988), conhecido como Protocolo de San Salvador, após consagrar o direito ao trabalho escolhido livremente, como a oportunidade de obter os meios para uma vida digna, e impor aos Estados-membros dever de garantir plena efetividade a tal direito, aguardou até 1995, pela aprovação, no Brasil, por meio do Decreto Legislativo nº 56, e até 1999 pela promulgação, através do Decreto 3.321, de 30 de dezembro de 1999.

Para conformar-se aos ditames constitucionais e às obrigações assumidas internacionalmente, no Brasil, em 1995, foi criado o Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho, através de Portaria Ministerial nº 550, de 14 de junho. No mesmo ano



foi criado o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado- GERTRAF, através do Decreto nº 1.538, de 27 de junho de 1995. Em 2003, a Presidência da República, intensificando esforços no combate ao trabalho escravo e em condições análogas, lançou o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo e instituiu a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo-CONATRAE, a qual substituiu o GERTRAF e tem a função de acompanhar o cumprimento das ações constantes do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.

Com o objetivo de amparo e inclusão social dos trabalhadores vítimas do crime de redução à condição análoga à de escravo, foi promulgada a Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002, a qual acrescentou o artigo 2º-C à lei do seguro-desemprego (Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990), e passou a garantir ao trabalhador resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, pelas ações fiscais do Ministério do Trabalho, o pagamento de salário-desemprego. A mesma lei prevê que o trabalhador deve ser encaminhado ao SINE (Sistema Nacional de Emprego), pelo Ministério do Trabalho, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho. Diante do arcabouço constitucional, entendido o direito ao trabalho como direito fundamental social, é imperativa a observância e cumprimento destes dispositivos da lei do seguro-desemprego. O mesmo se diga em relação às convenções internacionais que preveem o direito ao trabalho digno. Isto porque a dignidade do trabalhador resgatado passa, necessariamente, pelo amparo financeiro trazido com a percepção do seguro-desemprego e pela qualificação e reinserção laboral.

Se tomado por critério o princípio constitucional da eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal), especialmente sob o aspecto político, de obtenção do melhor resultado possível da política pública (SANTIN, 2013, p. 81), torna-se necessário questionar se Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo tem atingido seus objetivos. Segundo levantamento divulgado pela Organização Internacional do Trabalho-OIT, em parceria com o Ministério Público do Trabalho-MPT, através do Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil, no período entre 2003 a 2017, foram resgatadas no país 43.696 (quarenta e três mil, seiscentas e noventa e seis) pessoas submetidas à escravidão contemporânea (BRASIL. MPT-OIT, 2018). Destaque-se que, conforme o referido observatório, tal número inclui beneficiários e não-beneficiários do seguro-desemprego. O que leva à conclusão de que nem todos os resgatados contam com o amparo das tais parcelas e com a qualificação para inclusão no mercado de trabalho.





DO COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO SOB A PERSPECTIVA DA INCLUSÃO SOCIAL E DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO

Enquanto isso, no ano de 2016, conforme os dados abertos do Ministério do Trabalho, foram resgatados 885 (oitocentos e oitenta e cinco) trabalhadores em condições análogas à de escravo (BRASIL. MTE, 2017). A grandeza dos números trazidos em denúncias e dos números de trabalhadores resgatados de condições análogas à de escravo demonstram a persistência da prática e permitem a percepção de que o Brasil não tem obtido o melhor resultado possível do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.

A conceituação e caracterização da escravidão contemporânea e das condições análogas às de escravo têm sido objeto de discussão de parlamentares, de fiscais do Ministério do Trabalho, de advogados e dos juristas em geral e têm reflexo na efetiva proteção aos trabalhadores ou na própria negação da ocorrência de exploração de mão-de-obra submetida à escravidão contemporânea. Enfim, celeumas quanto à caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo acabam por influenciar, às vezes negativamente, a própria política pública de seu combate e erradicação.

A redação original do artigo 149 do Código Penal brasileiro, vigente desde a década de 1940, recebia críticas por ser considerada vaga e indeterminada, pela falta de descrição da ação que conduziria ao resultado de “reduzir” alguém a condição análoga à de escravo (LOTTO, 2008, p. 56). A Lei nº 10.803/2003 veio alterar o artigo 149 do Código Penal brasileiro, elencando as hipóteses em que se caracteriza a condição análoga à de escravo. Continua se tratando de crime contra a pessoa, constante do capítulo dos crimes contra a liberdade individual.

A nova redação do artigo 149 do Código Penal brasileiro tem, notadamente, função explicativa e exemplificativa e deixa claro que o trabalho em condições degradantes, o trabalho exaustivo, o trabalho forçado e a servidão por dívida são formas de trabalho em condições análogas à de escravo. Tratando-se de tipo alternativo, cada uma das condutas praticadas pode configurar, isolada e independentemente, ou associada a outra, a conduta tipificada como o crime contra a pessoa (NUCCI, 2008, p. 689-690).

Também Baltazar Júnior tem entendimento de que se trata de tipo misto alternativo, e a conduta será criminosa se incidir em uma das quatro modalidades previstas no *caput* do artigo: sujeição da vítima a trabalhos forçados, ou a jornada exaustiva, ou a condições degradantes de trabalho, ou a restrição da liberdade de locomoção em razão de dívida contraída com o empregador (BALTAZAR JUNIOR, 2015, p. 105). Importa destacar que nos termos do §1º do artigo 149 do Código Penal, também caracteriza o crime o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, com a finalidade de reter o trabalhador no local de trabalho e a vigilância



ostensiva no local de trabalho ou a apropriação de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, também com a finalidade de retê-lo no local de trabalho (CUNHA, 2015, p. 199-200).

Ao comentar o mesmo artigo 149 do Código Penal, Prado (PRADO, 2007, p. 149-50), vai além e pontua que a sujeição do indivíduo- trabalhador- ao jugo do suposto patrão ou quem lhe represente constitui-se em insuperável desacato à dignidade da pessoa humana. Esclarece, também, que eventual consentimento da vítima não tem relevância, pois os direitos da personalidade são direitos fundamentais irrenunciáveis. Salienta, por fim, que não se exige sequestro ou aprisionamento e maus-tratos ou trabalho sem remuneração para a ocorrência do tipo penal, sendo suficiente, a existência de condições degradantes, ou de jornada exaustiva, ou trabalhos forçados ou limitação na liberdade de deixar o emprego com fundamento em dívida contraída pelo trabalhador junto ao empregador ou seu preposto.

Apesar da clareza do artigo 149 do Código Penal, interpretado à luz da Constituição Federal e de toda a legislação nacional e internacional recepcionada, há setores do sistema produtivo que protestam contra as diversas possibilidades de caracterização de trabalho em condições análogas à de escravo e, em determinados momentos pontuais, obtêm sucesso em suas empreitadas de enfraquecimento da política pública de combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Em meio à grave crise econômica pela qual o Brasil vem passando, veio à lume a Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129/2017, publicada no DOU em 16 outubro de 2017, com o fito de estabelecer critérios para a atividade de fiscalização no âmbito do Ministério do Trabalho, orientar o processo administrativo decorrente da constatação da condição análoga à de escravo e reger a concessão de seguro-desemprego. Tal portaria promoveu interferência nas possibilidades de conceito de trabalho em condição análoga à de escravo por parte dos Auditores Fiscais do Trabalho e trouxe imposição de sua caracterização apenas quando constatada a vigilância armada e a supressão do *status libertatis* do trabalhador.

Um dos já referidos segmentos do setor produtivo que se manifestou em apoio à redação da dita Portaria nº 1.129/2017 foi o do agronegócio. Conforme amplamente divulgado pela imprensa, o então Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento manifestou-se em apoio da mesma portaria, sob o pretexto de que organizaria a falta de critério das fiscalizações (O Estado de São Paulo, 2017). Evidencia-se a manifestação de setores produtivos na preservação dos interesses empresariais em detrimento dos interesses dos trabalhadores.



DO COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO SOB A PERSPECTIVA DA INCLUSÃO SOCIAL E DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO

Como pontuado por Brega Filho, a constante tensão entre economia e direitos fundamentais sociais, evidencia que em momentos de crise econômica, os Estados tendem a, em nome da estabilidade econômica, mitigar ou turbar a estabilidade dos direitos (BREGA FILHO, 2013, p. 119).

Nesta conjuntura, ainda se mostra necessário, além de amplo diálogo político, outro instrumento de garantia dos direitos sociais: o princípio da proibição do retrocesso, também denominado proibição da não reversibilidade dos direitos fundamentais sociais. Os direitos sociais, detendo as características de direitos fundamentais, como a cumulatividade, após reconhecidos por um Estado, passam a integrar o patrimônio dos indivíduos e devem permanecer incólumes a qualquer supressão (BREGA FILHO, 2013, p. 104-105).

De fato, é de notar-se que na maioria das conceituações lastreadas nos textos legais existe, em uma medida ou noutra, seja no início da prestação laboral ou em seu curso, certa supressão do *status libertatis*. Importa destacar que a liberdade do trabalhador, para caracterização do trabalho em condição análoga à de escravo, pode ser atacada ou suprimida por qualquer outro modo, que não o físico. Por óbvio é suprimido o *status libertatis* quando há sequestro, ou transporte do trabalhador a local de trabalho ermo ou de difícil acesso, do qual o mesmo não consiga sair em razão de negativa de transporte pelo patrão, ou quando há vigilância armada no local de trabalho, que impeça o trabalhador de deixá-lo. Também há supressão da liberdade do trabalhador, e redução ao jugo de regime de trabalho em condição análoga à de escravo quando há qualquer forma de imposição psicológica ou moral que o impeça de deixar o serviço quando assim o entender de sua conveniência, seja pelo engodo de falsas promessas de remuneração e condições de trabalho, seja pela constituição de dívidas exorbitantes com o patrão. Quando se suprime, de qualquer forma, a liberdade do trabalhador, há condição análoga à escravidão devido à ocorrência de trabalho forçado.

Deve ser mais uma vez dito, contudo, que também o trabalho em condição degradante ou com jornada exaustiva, independentemente da supressão do *status libertatis*, é trabalho em condição análoga à de escravo (LOTTO, 2008, p. 31).

Se há exploração de mão-de-obra em condições nas quais a dignidade humana é aviltada, há trabalho em condições análogas à escravidão (D'AMBROSO, 2013, p. 273-4). Assim, é possível afirmar que trabalho em condição análoga à de escravo é aquele que desrespeita a dignidade da pessoa humana, para que se possa fundamentar conceito mais amplo e apto ao combate das formas contemporâneas de escravidão no Brasil.



Houve reações de diversos setores da sociedade, no Brasil e no plano internacional, à Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129/2017, pois esta veio para se constituir em verdadeiro retrocesso, ao trazer imposição de constatação da vigilância armada e da supressão do *status libertatis* do trabalhador para a caracterização do trabalho em condição análoga à de escravo, além de outros obstáculos às diligências realizadas pelo setor de fiscalização do Ministério do Trabalho, como o acompanhamento por autoridade policial e a lavratura de Boletim de Ocorrência. O que causava restrição na concessão de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, já prevista no art. 2º-C da Lei nº 7.998/1990 e ainda prejudicava a forma de fiscalização e diligências do Ministério do Trabalho, colocando em risco o Plano de Erradicação do Trabalho Escravo.

Com o ajuizamento perante o Supremo Tribunal Federal, por partido político, ainda em 2017, de ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental- ADPF, de nº 489-DF, adveio Decisão concessiva de liminar para suspender, até o julgamento do mérito da ação, os efeitos da Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129, de 13.10.2017. A Decisão concessiva da liminar trouxe como fundamentos, entre outros, a vulneração de princípios constitucionais, a sonegação de proteção adequada e suficiente a direitos fundamentais assegurados constitucionalmente e a divergência com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, trazidas pelo ato normativo impugnado, o qual acarretaria comprometimento dos resultados já alcançados durante o desenvolvimento de políticas públicas de combate à prática de sujeição de trabalhadores à condição análoga à de escravo (BRASIL. STF, 2017).

Pendente de julgamento de mérito a referida ADPF nº 489-DF até os dias atuais. Mas ainda durante o ano de 2017, dada a suspensão de eficácia da dita Portaria nº 1.129/2017 e diante das repercussões negativas junto à comunidade interna e internacional, foi publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 29 de dezembro de 2017, a Portaria MTB nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017. Esta prevê, para a concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado durante fiscalização do Ministério do Trabalho e para a inclusão no Cadastro de Empregadores daqueles que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, critérios de fiscalização que se aproximam mais dos textos do Código Penal, da Constituição Federal e das Convenções das quais o Brasil é signatário.

Pela mais recente portaria, acima referida, reputa-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, isolada ou conjuntamente, a trabalho forçado, jornada exaustiva, condição degradante de trabalho, restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do



contrato de trabalho, retenção no local de trabalho em razão de cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, manutenção de vigilância ostensiva, ou apreensão de documentos ou objetos pessoais.

É de se destacar que a forte e imediata reação de diversos setores da sociedade teve o efeito de primeiramente, pela via judicial, afastar e, na sequência, antes mesmo de pronunciamento judicial definitivo, modificar os rumos de retrocesso que se iniciavam dentro da política pública de combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Percebe-se, assim, que embora a vedação ao retrocesso não seja absoluta, cabendo mediações e discussões no espaço democrático, é através dela que se pode oferecer aos cidadãos alguma proteção em face das drásticas modificações na realidade política, econômica e social, no mundo em geral e no Brasil em especial, o qual se encontra em fase incipiente de afirmação dos direitos sociais e tentativa de cumprimento de promessas constitucionais (BREGA FILHO, 2013, p. 108 e p. 122).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho é direito fundamental social, elencado no artigo 6º, da Constituição Federal. O reconhecimento constitucional deste direito está em consonância com o plano internacional, no qual é amplamente tido como direito humano. E mais, o trabalho permeia e encontra-se em parcial sobreposição com os fundamentos constitucionais para o estado brasileiro, da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho, trazidos no artigo 1º, III e IV, da Constituição Federal, além de manifestar-se na fundação da ordem econômica, e conjugar-se com os seus princípios norteadores da função social da propriedade e da busca do pleno emprego, conforme previstos no artigo 170, caput, III e VIII, da Constituição Federal. O trabalho está expressamente na base da ordem social, nos termos do artigo 193, da Constituição Federal e através dele se estruturam condições para a fruição de outros direitos sociais.

Por decorrência, o reconhecimento do direito ao trabalho e a proteção do trabalhador são condições necessárias à República Federativa do Brasil para alcançar os objetivos de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, de alcance do desenvolvimento nacional, de erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e de promoção do bem de todos, em atendimento das exigências do artigo 3º, da Constituição Federal.



Neste sentido, deve haver política pública de repressão, prevenção e reparação da prática de redução à condição análoga à de escravo. O Estado brasileiro, além de compromissado internacionalmente, tem o dever constitucional de manter política pública eficiente de combate ao crime de redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo. Tal eficiência passa, também, pela prevenção e reparação, inclusive prestigiando as medidas de amparo e reinclusão laboral e social dos trabalhadores resgatados. Não se mostrando admissível que crise econômica ou política ditem o retrocesso na efetivação de garantias fundamentais ligadas à dignidade humana do trabalhador.

Deste modo, impõe-se a constante vigilância pelos mais variados setores da sociedade sobre a discussão, elaboração, promulgação e aplicação de leis e atos normativos que versem sobre as políticas públicas de proteção e consecução do direito fundamental social ao trabalho, de modo a garantir o avanço e estabilização das conquistas já alcançadas de justiça social, mantendo-se o país no caminho da busca dos objetivos constitucionalmente ditados.

Tal conjuntura serve para demonstrar que o bem comum e a oportunidade real para cada indivíduo realizar com liberdade as potencialidades de sua personalidade, o respeito ao primado constitucional da dignidade da pessoa humana, não estão atrelados apenas à estrutura apresentada pelo Estado e não tem sua realização dependente apenas de previsão constitucional e infraconstitucional, necessitam de mais amplo diálogo político, tanto na esfera interna, quanto internacional.

Este diálogo político deve envolver toda a sociedade na conscientização da necessidade de cobrança de respeito à dignidade da pessoa humana em todos os campos, inclusive do direito do trabalho. A sociedade deve estar atenta ao fato de que o crescimento econômico como um todo deve estar atrelado ao desenvolvimento social, enquanto o lucro de cada empresa ou empreendimento não pode ser obtido à custa do desrespeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores, ou ao aviltamento de sua dignidade.



REFERÊNCIAS:

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO. **Resultados das Operações de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo**. Disponível em <<http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo/resultados-das-operacoes-de-fiscalizacao-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>> acesso em 02/08/2018.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil. Prevalência**. Disponível em <<https://observatorioescravo.mpt.mp.br/>> acesso em 02/09/2018.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental-MC-ADPF 489-Distrito Federal - Número único: 0012506-26.2017.1.00.0000**. Relatora Ministra Rosa Weber. Decisão de 23/10/2017 (DJE nº 245, divulgado em 25/10/2017). Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5293382>> acesso em 02/09/2018.

BREGA FILHO, Vladimir. **Proibição do retrocesso social: o estado da arte em Portugal e no Brasil**. In: Revista Argumenta do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, UENP- Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, v. 19, p. 103-123, 2013. Disponível em <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/409/pdf36>> -acesso em 05/03/2018.

COSTA, Ilton Garcia; MIGUEL, José Antonio. **Política deliberativa e democracia participativa na negociação coletiva de trabalho: uma análise para a valorização do trabalho humano**. Revista do Direito Público, Londrina, v. 9, n. 2, p. 203-222, maio/ago 2014. Disponível em <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/download/17344/14913>> -acesso em 14/08/2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte especial** (arts. 121 ao 361). Salvador: Jus Podivm, 2015.

D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. Características do Trabalho Escravo Contemporâneo. In: COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. ALVARENGA, Rúbia Zanotelli (organizadoras). **Diretos humanos e direito do trabalho**. São Paulo: LTr, p. 268-275, 2013.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Transformação da economia direcionada ao crescimento e ao alcance do progresso social, sob a égide da Constituição Federal de 1988**. Londrina: Scientia Iuris, v. 13, nov., p.169/192, 2009.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Novas dimensões da teoria dos direitos fundamentais. In CLÈVE, Clèmerson Merlin, FREIRE, Alexandre (coord). **Direitos fundamentais e jurisdição constitucional: análise crítica e contribuições**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 849-860, 2014.

LASKI, Harold. **O Liberalismo europeu**. São Paulo: Mestre Jou, 1973.

LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação civil pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2008.



NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **A cidadania social na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Verbatim, 2009.

O Estado de São Paulo. **Ministro da Agricultura defende portaria que dificulta pena por trabalho escravo**. 2017. In < <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,ministro-da-agricultura-defende-portaria-que-dificulta-pena-por-trabalho-escravo,70002049150>> Acesso em 03/08/2018.

OLIVEIRA, Juarez (org.), **Código penal**. São Paulo: Saraiva, 1991.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos, globalização econômica e integração regional. In GRAU, Eros Roberto, CUNHA, Sérgio Sérulo. **Estudos de direito constitucional em homenagem a José Afonso da Silva**. São Paulo: Malheiros, p. 616-652, 2003.

PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao Código Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

REIS, Junio Barreto; COSTA, Ilton Garcia. **Direito ao Trabalho como Fator de Inclusão Social: Proibição da Despedida Arbitrária e Discriminatória**. *Revista Jurídica (FIC)*, v. 4, p. 321-339, 2015.

SANTIN, Valter Foletto. **Migração e discriminação de trabalhador**. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho - PR, n. 7, p. 131-140, fev. 2013. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/76/76>> Acesso em: 31 jul. 2018.

SANTIN, Valter Foletto. **Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime**. São Paulo: Verbatim, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo – a abolição necessária**. São Paulo: Ltr, 2008.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2018.

TRANIN, Alexandre Alberto; COSTA, Ilton Garcia; PINTO, Tais Caroline. A política pública de economia solidária como instrumento para contribuir com a inclusão social por meio do direito fundamental ao trabalho. In COSTA, Ilton Garcia, SANTIN, Valter Foletto (organizadores). **Organizações sociais: efetivações e inclusão social**. São Paulo: Verbatim, p. 113-134, 2015.

WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012.